



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos

Segunda Câmara

Sessão: **21/5/2019**

99 TC-006353.989.16-3 PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECERES

Prefeitura Municipal: Elisiário.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Rubens Francisco.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto. .

Fiscalizada por: UR-8 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	25,86%	(25%)
FUNDEB	100%	(95% □ 100%)
Magistério	90,12%	(60%)
Pessoal	50,57%	(54%)
Saúde	17,40%	(15%)
Receita Prevista	R\$ 15.278.200,00	
Receita Realizada	R\$ 15.640.507,52	
Execução orçamentária – superávit	R\$ 570.095,86 — 3,64%	
Execução financeira – déficit ¹	R\$ 152.011,56	
Precatórios (pagamentos)	Inexiste	
Transferência ao Legislativo	Regular	
Encargos sociais (INSS) -	Regular	

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PARECER FAVORÁVEL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	(152.011,56)	(722.107,42)	78,95%
Econômico	(698.835,78)	(264.292,38)	164,42%
Patrimonial	9.913.088,36	10.393.491,48	4,62%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Elisiário**, relativas ao exercício de 2017, fiscalizadas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto - UR-8.

Em virtude dos pareceres favoráveis emitidos por este e. Tribunal nos três últimos exercícios, bem como o volume das receitas arrecadadas pela Prefeitura, a equipe técnica, com amparo no regramento previsto no artigo 1º da Resolução nº 01/2012, realizou procedimento fiscalizatório seletivo nas presentes contas.

Assim, com base no permissivo previsto no TC-A-39.686/026/15, a fiscalização apresentou os resultados considerados essenciais para emissão do parecer, além de outros detectados no transcorrer da fiscalização.

Das falhas registradas no relatório constante no ev. 33 destacam-se as seguintes:

Controle Interno

- regulamentação por meio de Decreto, quando deveria ser por meio de lei específica;
- relatórios meramente formais, situação que, aliada às inadequações apontadas no relatório de fiscalização demonstra o não cumprimento de suas atribuições institucionais;
- o Controle Interno não faz uso dos alertas do Sistema AUDESP.

IEG-M – I-Planejamento

- falhas na estrutura administrativa voltada para o planejamento.

Dos Resultados

- déficit financeiro e econômico;
- a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo;
- elevação da dívida de longo prazo.

Encargos

- recolhimento de FGTS para servidores ocupantes de cargos em comissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Demais Aspectos Sobre Recursos Humanos²

- as atribuições dos cargos em comissão não foram definidas em lei.

IEG-M – I-Fiscal

- não movimentação dos recursos da CIP em contas específicas.

Licitações

- contratação de serviços e aquisição de materiais sem o devido procedimento licitatório.

IEG-M – I-Educ

- inadequações que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador;
- a Prefeitura não providenciou adequações suficientes para a solução dos problemas apontados pela Fiscalização Ordenada.

IEG-M – I-Saúde

- as unidades de saúde não possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros).

IEG-M – I-Ambiente

- nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental realizam programa ou ação de educação ambiental, como preconiza a Lei nº 9.795/99;
- o município não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal.

IEG-M – I-Cidade

- inadequações que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador.

Lei de Acesso à Informação e à Lei da Transparência Fiscal - criação do Serviço de Informação ao Cidadão através de Decreto, em desacordo com o artigo 45 da Lei Federal nº 12.527/11.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	272	272	139	137	133	135
Em comissão	10	10	3	8	7	2
Total	282	282	142	145	140	137
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	10		30		6	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- não atendimento às recomendações exaradas em exercícios anteriores (planejamentos das políticas públicas, controle interno, CIP, e Pessoal).

Regularmente notificado por meio de publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo (ev. 49), o responsável juntou aos autos alegações de defesa (ev. 53).

A **ATJ** (ev. 69) propõe a emissão de **parecer favorável** às contas em análise, tendo em vista que a gestão orçamentária e financeira é satisfatória; que os principais quesitos que norteiam esta Corte na avaliação de contas municipais foram atendidos; e porque as falhas registradas no laudo de fiscalização não formam conjunto suficiente à reprovação das contas.

O Ministério Público de Contas (ev. 81) manifesta-se pela **rejeição das contas de Elisiário** em virtude das inadequações de ordem orçamentária e financeira (alterações orçamentárias e déficit financeiro) e da ineficiente gestão da Rede Pública Municipal de Ensino, com destaque para o indicador I-Educ de apenas C+ e o não atingimento do IDEB do alunado da 8 série/9º ano.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada na Tabela abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida					Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Elisiário												
Anos Iniciais	5,6	6,0	-	7,4	7,1	5,3	5,7	6,0	6,2	6,4	6,7	6,9
Anos Finais	5,2	5,1	5,4	5,7	5,5	4,8	5,1	5,5	5,8	6,0	6,3	6,5

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2016	2017	2016	2017
Elisiário	480	513	R\$ 3.517.519,52	R\$ 3.880.548,19
Região Administrativa de São José do Rio Preto	148.724	151.506	R\$ 1.357.326.308,65	R\$ 1.391.679.870,13
<<644 municípios>>	3.168.675	3.183.851	R\$ 28.824.216.602,29	R\$ 29.455.790.725,43

	Gasto anual por aluno	
	2016	2017
Elisiário	R\$ 7.328,17	R\$ 7.564,42
Região Administrativa de São José do Rio Preto	R\$ 9.126,48	R\$ 9.185,64
<<644 municípios>>	R\$ 9.096,62	R\$ 9.251,62

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2016	2017	2016	2017
<u>Elisiário</u>	3.359	3.393	R\$ 2.983.176,77	R\$ 2.921.637,52
Região Administrativa de São José do Rio Preto	1.499.341	1.507.980	R\$ 1.152.709.542,37	R\$ 1.206.051.596,93
<<644 municípios>>	31.720.203	31.978.445	R\$ 26.056.260.020,19	R\$ 27.040.741.329,44

	Gasto anual por habitante	
	2016	2017
<u>Elisiário</u>	R\$ 888,11	R\$ 861,08
Região Administrativa de São José do Rio Preto	R\$ 768,81	R\$ 799,78
<<644 municípios>>	R\$ 821,44	R\$ 845,59

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	<u>i-Educ</u>	<u>i-Saúde</u>	<u>i-Planejamento</u>	<u>i-Fiscal</u>	<u>i-Amb</u>	<u>i-Cidade</u>	<u>i-Gov TI</u>
2014	B	B	B+	B+	B	B	C	C
2015	B	B	B+	B+	B+	C+	C	C
2016	B	B	B+	B	B+	C+	C	C
2017	B	C+	B+	C+	B+	C+	C	C

Contas anteriores:

2016 TC 003875/989/16 favorável³

2015 TC 002680/026/15 favorável⁴

2014 TC 000588/026/14 favorável⁵

É o relatório.

rcbnm

³ D.O.E. em 30/10/2018

⁴ D.O.E. em 14/12/2016

⁵ D.O.E. em 11/05/2017 –Tribunal Pleno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-006353.989.16-3

A instrução processual revela que a Prefeitura Municipal de Elisiário investiu na manutenção e desenvolvimento do **ensino** o equivalente a **25,86%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **90,12%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do **magistério** da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual ainda revela que, no exercício em exame, foi utilizada a **totalidade** dos recursos do FUNDEB, aqui atendendo ao que estabelece a Lei Federal 11.494/07.

No que se refere à qualidade dos gastos com a educação, com base no IEGM, o município apresentou avaliação C+ (em fase de adequação), caindo uma posição em relação ao exercício anterior, que obteve a nota B (efetiva). Nesse caso, advirto a Prefeitura quanto à necessidade de incrementar a qualidade do ensino por meio de reparos estruturais nas escolas, reciclagem do corpo docente e que promova a regularização das incorreções registradas pela fiscalização, de modo a garantir não apenas a aplicação dos percentuais mínimos obrigatórios no ensino, mas também a qualidade dos serviços prestados à população.

Nas ações e serviços públicos de **saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a administração aplicou o correspondente a **17,40%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12.

A nota registrada no I-Saúde (B+ muito efetiva) se manteve em relação aos anos anteriores. Mesmo assim, deve a administração envidar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

esforços para o aprimoramento da prestação de assistência à saúde com vistas a melhorar essa avaliação. Deve também regularizar as inadequações anotadas.

Ainda quanto ao IEGM, as notas atribuídas ao I- Planejamento e I Cidade (C+ em fase de adequação) e o I-Cidade e I-GOV – TI (C - baixo nível de adequação) demandam advertência à Prefeitura para que promova os ajustes necessários.

A nota atribuída ao I-Fiscal (B+ muito efetivo) se manteve ao longo dos dois últimos exercícios. Todavia deve a origem regularizar as falhas registradas na instrução dos autos, notadamente no que se refere à ausência de conta específica para recursos vinculados.

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **50,57%** da receita corrente líquida do município.

O gasto com o pagamento dos subsídios dos agentes políticos manteve-se em consonância com os limites legais a eles aplicáveis e houve a correta liquidação dos requisitórios de pequeno valor.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estão de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal e os encargos sociais pertinentes ao exercício em análise processaram-se regularmente.

Em relação ao recolhimento do FGTS aos servidores em comissão, a questão ainda não está pacificada na Justiça do Trabalho, existindo decisões recentes reconhecendo que o ente público não pode renegar a aplicação da legislação trabalhista à qual o servidor foi vinculado no momento da nomeação em cargo em comissão, muitas vezes pelo regime celetista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Portanto, nesse contexto de incerteza e para evitar o surgimento de passivos trabalhistas oriundos da cessação dos recolhimentos, considero prudente não emitir qualquer determinação a respeito, até que a questão esteja definitivamente pacificada na justiça especializada, a exemplo de outras recentes decisões desta Corte. Aliás, esse foi o entendimento exarado pelo Tribunal Pleno na sessão do dia 19/04/2017, no julgamento do reexame das contas anuais da Prefeitura de Cajati (TC-000615/026/14).

Em relação aos resultados contábeis, tem-se que a situação da Prefeitura ainda é confortável. O Município apresentou superávit orçamentário de R\$ 570.095,86, correspondente a 3,64% das receitas arrecadadas no exercício, cujo resultado fez com que se obtivesse uma redução significativa do déficit financeiro vindo do exercício anterior (de R\$ 722.107.42 para R\$ 152.011,56), o qual não acarretará nenhum prejuízo ao exercício subsequente.

O saldo da dívida de curto prazo diminuiu de R\$ 1.365.867,17 para R\$ 925.390,14, sendo que a Prefeitura possuía disponibilidade frente os seus compromissos de curto prazo processados, pois, o índice de liquidez imediata (Disponível / Passivo Circulante) era de 1,50.

E a elevação da dívida fundada foi decorrente do parcelamento, no exercício, de débitos previdenciários pertinentes a exercícios anteriores.

Diante desses resultados, a incorreção alusiva à abertura de créditos adicionais não permite concluir que houve um prejuízo efetivo ao interesse público, mas cabe recomendação ao responsável para que respeite a peça orçamentária aprovada pelo Legislativo..

Quanto ao setor de Recursos Humanos, observa-se que o Quadro de Pessoal é composto por 282 cargos. Desses, 272 são efetivos e 137 estão ocupados. Comissionados são 10 e estão providos 08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Ainda sobre esse setor, tendo em vista que a defesa informa que editou a Lei Complementar 50/2018 definindo as atribuições de todos os cargos públicos, cabe à fiscalização, em oportuna visita in loco, certificar-se das providências anunciadas.

Assim, considerando que as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade se apresentaram em ordem e que as falhas remanescentes tipificam meros desacertos administrativos, meu voto é pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Elisiário** relativas ao exercício de 2017, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer deve-se oficialiar ao Chefe do Poder, determinando-lhe que:

- aprimore a atuação do Sistema de Controle Interno, dando cumprimento ao disposto no artigo 74 da Constituição Federal;
- observe o desempenho da Rede Municipal de Ensino no IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), buscando não apenas a aplicação dos mínimos constitucionais e legais de verbas na Educação, mas o efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhora do Ensino a cargo da Prefeitura;
- avalie e desenvolva medidas para corrigir as impropriedades apontadas pelo IEGM, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração;
- adote como regra a realização de certame licitatório, atendendo ao disposto na Lei 8666/93;
- providencie o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todas as unidades de saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

É como voto.